

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:668

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 100.000\$, destinado ao serviço de restituições das alfândegas, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 200.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 299.º, capítulo 15.º, do orçamento do referido Ministério em vigor no ano económico de 1940.

Art. 2.º É anulada a importância de 100.000\$ na verba de 2:600.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 168.º, capítulo 10.º, do orçamento a que se refere o artigo anterior.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 30:669

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 12.500\$, destinado a compra de automóveis, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 165.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 16.º, capítulo 2.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a quantia de 12.500\$ na verba de 2:600.000\$ do n.º 1) do artigo 168.º, capítulo 10.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

(Estado Maior do Exército)

Portaria n.º 9:632

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução, a título provisório, os quadros orgânicos de campanha das diferentes formações do serviço de saúde militar, do serviço veterinário militar e do serviço de subsistências.

Ministério da Guerra, 23 de Agosto de 1940. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 30:670

Considerando que se torna necessário assegurar o transporte do pessoal operário do Arsenal do Alfeite, de Lisboa para o Alfeite e *vice-versa*, emquanto por outra forma não puder ser resolvido o problema do acesso àquele Arsenal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o conselho de administração do Arsenal do Alfeite a celebrar contratos para transporte do seu pessoal operário entre Lisboa e Alfeite e *vice-versa* e a satisfazer os encargos resultantes pelas verbas destinadas a êsse fim no seu orçamento.

§ 1.º Sempre que não seja possível a celebração de contrato é o referido conselho de administração autorizado a providenciar, com dispensa de todas as formalidades legais, para que o transporte se efectue.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior applica-se igualmente aos transportes até agora efectuados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:671

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 42.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico corrente, as quantias abaixo designadas, provenientes de despesas de anos económicos findos:

Ao Consulado em Léopoldville (dólares americanos)	100,85
Ao Consulado em Pernambuco (réis brasileiros)	44\$400
Ao cônsul geral em Nova York, António José Alves Júnior (dólares americanos)	979,24
Ao Consulado em Barcelona (pesetas)	12,45
Ao Consulado em Barcelona (pesetas)	227,05
Ao Consulado em Madrid (pesetas)	218,05
Ao Consulado em Bombaim (rupias)	R 52-08-00
Ao Consulado em Durban (libras)	£ 4-18-0
Ao Consulado em Cantão (libras)	£ 59-3-0
Ao Consulado em Badajoz (pesetas)	70,00
Ao Consulado em Bayonne (francos franceses)	848,35
Ao Consulado em Casablanca (francos franceses)	190,00
Ao Consulado em Dakar (francos franceses)	139,30
Ao Consulado em Huelva (pesetas)	101,40
Ao Consulado em Orense (pesetas)	88,40
Ao Consulado em Tuy (pesetas)	107,65

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 30:672

Em observância das disposições do decreto-lei n.º 29:011, de 19 de Setembro de 1938, não pode ser iniciada a construção de novos edifícios de escolas primárias enquanto não fôr aprovado pelo Governo o plano geral das novas construções para o respectivo ensino.

Sucede porém que o cidadão português Manuel Fernandes Gomes, actualmente residente e estabelecido na cidade de Belém, do Pará (Brasil), se propõe, num acto verdadeiramente patriótico, subsidiar as obras escolares no concelho de Oliveira de Frades com 25 por cento do seu custo, o que constitue auxílio muito apreciável às entidades participantes locais para a execução das mesmas obras.

Este facto justifica providências excepcionais que permitam executar, independentemente da aprovação do mencionado plano, as obras dos edifícios escolares que aquele concelho necessita, em harmonia com os estudos preparatórios já efectuados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o Ministério das Obras Públicas e Comunicações autorizado a mandar executar, em regime de comparticipação, independentemente da aprovação do plano a que se refere o artigo 4.º do decreto-lei n.º 29:011, as obras de construção de escolas primárias do concelho de Oliveira de Frades, de conta das verbas a inscrever nos orçamentos do ano económico de 1941 e anos seguintes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Técnico

Decreto-lei n.º 30:673

Nunca é demais repetir que a formação da mentalidade corporativa está na base do êxito e na continuidade da ordem nova, trazida pela Constituição Política, pelo Estatuto do Trabalho Nacional e pela legislação complementar à vida da Nação para o fortalecimento das suas energias e para que, com o progresso económico, a paz social se estabeleça entre os portugueses.

É justo reconhecer, através de naturais dificuldades intrínsecas e de deficiências de execução, que a posse daquela mentalidade há-de evitar ou corrigir, um notável activo de realizações em problemas postos ou resolvidos, em princípios essenciais definidos ou assentes, em noções da vida ou da escola, em características diferenciadoras de um sistema, permitindo afirmar-se haverem já transposto a nossa economia e direito corporativos a fase de rudimentarismo, para se tornarem objecto de estudos sistematizados e de imprescindível difusão orientadora.

Se às próprias instituições do Estado, designadamente as que constituem o seu travejamento, e aos que as servem, tanto no campo político-económico como administrativo, pertence a natural missão de reeducar os portugueses para a compreensão e serviço da ordem nova, é evidente que à escola, órgão especificamente educador, incumbe, por definição, a missão essencial de formar os portugueses de espírito novo, que amanhã hão-de ocupar na vida oficial ou nas actividades privadas postos de responsabilidade dirigente ou de simples cooperação.

Nenhum caso é mais característico do que o das escolas médias do ensino técnico, destinadas a uma formação profissional que não pode prescindir da consciência dos princípios fundamentais da política económica e da organização jurídica, que são o alicerce e a estrutura da ordem nova corporativa: educar, não apenas na técnica mas no espírito social, contra o individualismo anárquico.

É, pois, de urgente necessidade incluir no plano de estudos dos Institutos Comerciais e Industriais de Lisboa e Porto uma disciplina que tenha por objecto o estudo da organização política e da economia corporativa.